



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

NOTA TÉCNICA PFDC Nº 13/2024

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 6.240/2013. Tipificação do crime de desaparecimento forçado. Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados. Convenção Interamericana sobre Desaparecimentos Forçados de Pessoas

1. Introdução

O [Projeto de Lei nº 245](#) de 2011 foi submetido, em 2013, pelo Senado Federal à revisão da Câmara dos Deputados, com a proposta que “acrescenta art. 149-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de desaparecimento forçado de pessoa, e acrescenta inciso VIII ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para considerar esse crime hediondo”.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei recebeu nova numeração – [PL nº 6.240/2013](#) –, tendo pareceres aprovados na então Comissão de Direitos Humanos e Minorias e na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. Em julho de 2023, o relator, Deputado Federal Orlando Silva, apresentou parecer pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, além de, no mérito, pela aprovação à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O projeto aguarda análise nessa Comissão.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

Referido projeto tem a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 149-A:

"Desaparecimento forçado de pessoa

Art. 149-A. Apreender, deter, sequestrar, arrebatr, manter em cárcere privado ou de qualquer outro modo privar alguém de sua liberdade, na condição de agente do Estado, de suas instituições ou de grupo armado ou paramilitar, ocultando ou negando a privação de liberdade ou deixando de prestar informação sobre a condição, sorte ou paradeiro da pessoa a quem deva ser informado ou tenha o direito de sabê-lo:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem ordena, autoriza, consente ou de qualquer forma atua para encobrir, ocultar ou manter ocultos os atos definidos neste artigo, inclusive deixando de prestar informações ou de entregar documentos que permitam a localização da vítima ou de seus restos mortais, ou mantém a pessoa desaparecida sob sua guarda, custódia ou vigilância.

§ 2º Para efeitos deste artigo, considera-se manifestamente ilegal qualquer ordem, decisão ou determinação de praticar o desaparecimento forçado de uma pessoa ou ocultar documentos ou informações que permitam a sua localização ou a de seus restos mortais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

§ 3º Ainda que a privação de liberdade tenha sido realizada de acordo com as hipóteses legais, sua posterior ocultação ou negação, ou a ausência de informação sobre o paradeiro da pessoa, é suficiente para caracterizar o crime.

Desaparecimento forçado qualificado

§ 4º Se houver emprego de tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou se do fato resultar aborto ou lesão corporal de natureza grave ou gravíssima:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) anos, e multa.

§ 5º Se resulta morte:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa.

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até 1/2 (metade):

I – se o desaparecimento durar mais de 30 (trinta) dias;

II – se o agente for funcionário público;

III – se a vítima for criança ou adolescente, idosa, portadora de necessidades ou gestante ou tiver diminuída, por qualquer causa, sua capacidade de resistência.

Colaboração premiada



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

§ 7º Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder a redução da pena, de um a dois terços, ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que essa colaboração contribua fortemente para a produção dos seguintes resultados:

I – a localização da vítima com a sua integridade física preservada; ou

II – a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa e das circunstâncias do desaparecimento.

§ 8º Os delitos previstos neste artigo são imprescritíveis.

§ 9º A lei brasileira será aplicada nas hipóteses da Parte Geral deste Código, podendo o juiz desconsiderar eventual perdão, extinção da punibilidade ou absolvição efetuadas no estrangeiro, se reconhecer que tiveram por objetivo subtrair o acusado à investigação ou responsabilização por seus atos ou que foram conduzidas de forma dependente e parcial, que se revele incompatível com a intenção de submeter a pessoa à ação da justiça.

Consumação do desaparecimento

§ 10. Os delitos previstos neste artigo são de natureza permanente e são consumados de forma contínua enquanto a pessoa não for libertada ou não for esclarecida sua sorte, condição e paradeiro, ainda que ela já tenha falecido.”

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

"Art. 1º

VIII – desaparecimento forçado de pessoa (art. 149-A).

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

O Projeto de Lei nº 6.240/2013 propõe a inclusão do crime de desaparecimento forçado no Código Penal brasileiro, em conformidade com as obrigações internacionais do Brasil no enfrentamento a graves violações dos direitos humanos. A aprovação da iniciativa é essencial para que o Brasil cumpra suas obrigações internacionais, tanto sob a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados quanto relacionadas à Convenção Interamericana sobre Desaparecimentos Forçados de Pessoas. A tipificação do desaparecimento forçado no Código Penal não apenas atende a essas obrigações, mas também fortalece os mecanismos de prevenção, investigação e punição, garantindo proteção às vítimas e seus familiares.

A aprovação será um passo crucial para que o Brasil se alinhe a compromissos globais e regionais de direitos humanos, promovendo justiça, verdade e responsabilização dos perpetradores desse crime. A urgência da sua aprovação é amplamente respaldada por normas internacionais e pelo contexto histórico e atual do país.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

2. Fundamentos

A Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados em 18 de dezembro de 1992. A Assembleia Geral adotou, no dia 20 de dezembro de 2006, a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados, que foi promulgada pelo Estado brasileiro em 11 de maio de 2016, por meio do Decreto nº 8.767¹.

A Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra Desaparecimentos Forçados é um instrumento internacional² juridicamente vinculativo que visa prevenir o fenômeno e reconhecer o direito das vítimas e suas famílias à justiça, verdade e reparação. A adoção desse instrumento representa um passo importante da comunidade internacional para acabar com essa prática, que constitui grave violação de direitos humanos.

Em análise³ do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), é possível afirmar que a Convenção traz elementos e conceitos importantes, com destaque para os seguintes pontos:

- O desaparecimento forçado é definido como a "a prisão, o sequestro ou qualquer outra forma de privação de liberdade que seja perpetrada por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas agindo com a autorização, apoio ou aquiescência do Estado, e a subsequente recusa em admitir a privação de liberdade ou a ocultação do destino ou do paradeiro da pessoa desaparecida, privando-a assim da proteção da lei" (artigo 2º da Convenção);

1 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8767.htm

2 <https://acnudh.org/wp-content/uploads/2010/12/Carta-desaparecimentos-PORTUGUES-FINAL.pdf>

3 Idem



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

- *A prática generalizada ou sistemática de desaparecimento forçado constitui crime contra a humanidade, tal como define o direito internacional aplicável (Estatuto de Roma), e estará sujeito às consequências previstas (Artigo 5º da Convenção);*
- *É vítima de um desaparecimento forçado tanto a pessoa "desaparecida" quanto "todo indivíduo que tenha sofrido dano como resultado direto de um desaparecimento forçado". Baseado nisto, reconhece o direito das famílias de "saber a verdade sobre as circunstâncias do desaparecimento forçado, o andamento e os resultados da investigação e o destino da pessoa desaparecida" (Nos 1 e 2, do artigo 24º da Convenção);*
- *O desaparecimento forçado é uma violação proibida em todos os momentos. Nem a guerra, nem o estado de emergência ou razões imperativas de segurança nacional, instabilidade política pública ou emergência pode justificar um desaparecimento forçado (§ 2º, do artigo 1º da Convenção).*

A Convenção considera o desaparecimento forçado como uma grave violação dos direitos humanos, podendo, inclusive, constituir crime contra a humanidade quando praticado de forma generalizada ou sistemática. Ele viola direitos fundamentais, como o direito à vida, à liberdade, à segurança, à identidade e à integridade física e psicológica⁴.

Esses conceitos destacam a gravidade do desaparecimento forçado como uma violação contínua e complexa de direitos humanos, exigindo medidas rigorosas de prevenção, investigação e reparação.

⁴ <https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/Fact-sheet6-Rev4.pdf>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

A Convenção das Nações Unidas em tela não traz apenas conceitos e definições, mas apresenta responsabilidades aos Estados que a ratificaram. Dentre as obrigações, destacamos:

- **Proibição absoluta** de desaparecimentos forçados, independentemente da situação (art. 1).

- **Tipificação penal obrigatória.** Os Estados devem criminalizar o desaparecimento forçado com penas severas, dada sua gravidade (art. 4).

- **Responsabilidade do Estado** por atos cometidos por agentes ou grupos sob seu consentimento (art. 5). A Convenção responsabiliza os Estados por desaparecimentos forçados cometidos por agentes públicos e também por grupos privados, caso haja envolvimento ou conivência estatal. O Estado tem o dever de prevenir, investigar e punir os responsáveis, além de oferecer reparação às vítimas e suas famílias

Segundo a ONU Direitos Humanos⁵, a primeira responsabilidade estabelecida para os Estados-partes consiste em adotar as medidas necessárias para considerar o desaparecimento forçado como delito em sua legislação penal, entendendo que sua prática generalizada e sistemática é um crime contra a humanidade. As sanções devem ser compatíveis com a gravidade do ato.

Em consonância com esse entendimento, o parecer⁶ do relator, Deputado Federal Orlando Silva, sobre o Projeto de Lei 6.240/2013, destaca a importância de tipificar o desaparecimento forçado como crime específico no Código Penal, com penas de 6 a 12 anos de reclusão. Ele ressalta que este crime é uma grave violação de direitos humanos, afetando o direito à vida, liberdade e segurança, além de causar sofrimento prolongado às famílias. O relator também analisa alterações que

⁵ <https://acnudh.org/wp-content/uploads/2010/12/Carta-desaparecimentos-PORTUGUES-FINAL.pdf>
⁶ https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2297117&filename=Parecer-CCJC-2023-07-05



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

tentam reduzir penas ou limitar a imprescritibilidade do crime, destacando a necessidade de punições severas e garantias de justiça.

3. Tipificação do crime de desaparecimento forçado e o cumprimento de obrigações internacionais pelo estado brasileiro

O desaparecimento forçado é amplamente reconhecido como uma grave violação dos direitos humanos, e a sua criminalização é uma obrigação do Estado brasileiro, dentre outros motivos, em razão da promulgação da Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados.

No mesmo sentido, a Convenção Interamericana sobre Desaparecimentos Forçados de Pessoas, adotada em 1994 pela Organização dos Estados Americanos (OEA), é um instrumento fundamental na luta contra esse tipo de violação. Firmada pelo Estado brasileiro em 10 de junho de 1994, tendo sido promulgada através do [Decreto nº 8.766](#), de 11 de maio de 2016, o Brasil assumiu o compromisso de criminalizar, prevenir e punir desaparecimentos forçados. A Convenção define o desaparecimento forçado como um crime grave e destaca que a prática atenta contra diversos direitos humanos, incluindo o direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

A Convenção Interamericana determina que os Estados-partes devem considerar o desaparecimento forçado como crime de lesa-humanidade, quando praticado de forma sistemática ou generalizada. Ao tipificar esse crime no Código Penal, o Brasil atenderá a uma de suas obrigações principais decorrentes da Convenção, garantindo uma resposta judicial adequada a tais violações.

No que se refere à Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados, no âmbito das Nações Unidas, é



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

importante mencionar que o Brasil passou pela revisão do Órgão de Tratado em 2021, tendo o Comitê de Desaparecimentos Forçados realizado observações finais⁷ sobre o relatório apresentado pelo Estado brasileiro. As recomendações feitas ao Brasil pelo Comitê de Desaparecimentos Forçados das Nações Unidas enfatizam várias áreas merecedoras de aprimoramento para o cumprimento integral da Convenção. Dentre as principais, destacam-se:

- **Apoio a Grupos Vulneráveis.** O Comitê expressou preocupação com o número de desaparecimentos forçados de pessoas afrodescendentes e moradores de favelas e periferias, sugerindo que o Brasil intensifique os esforços para combater a discriminação como medida preventiva.

- **Desaparecimentos durante a Ditadura Militar.** Foi recomendado que o Brasil remova obstáculos jurídicos, como a aplicação da Lei da Anistia, que impedem a investigação de desaparecimentos forçados ocorridos entre 1964 e 1985.

- **Cadastro Nacional e Políticas de Busca.** Apesar de reconhecer a criação da Política Nacional de Busca por Desaparecidos e do Cadastro Nacional de Desaparecidos como avanços positivos, o Comitê apontou a necessidade de fortalecer e expandir esses mecanismos para garantir a localização e investigação efetiva dos desaparecimentos.

Sobre a tipificação penal do crime de desaparecimento forçado, o Comitê da ONU recomendou ao Brasil que adote medidas legislativas claras para criminalizar o desaparecimento forçado em conformidade com a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados. Isso inclui garantir que o desaparecimento forçado seja considerado crime

⁷<https://brasil.un.org/sites/default/files/2021-10/2021.10.01%20relat%C3%B3rio%20desaparecimentos%20for%C3%A7ados.pdf>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

grave e imprescritível, insuscetível de anistia, em especial no que se refere aos desaparecimentos ocorridos durante a ditadura militar.

14. O Comitê está preocupado com o fato de o Estado Parte ainda não ter adotado como delito autônomo o desaparecimento forçado. Salaria que o Projeto de Lei n.º 6240/2013 ainda não foi aprovado e que, mesmo que preveja circunstâncias agravantes, as penas previstas para a infração de 6 a 10 anos são baixas, nomeadamente se forem aplicadas circunstâncias atenuantes. Além disso, o Comitê observa a posição do Estado Parte durante o diálogo de que os casos abrangidos pela Lei de Anistia n.º 6.683/1979 não estão cobertos pela Convenção porque precedem sua entrada em vigor. No entanto, e levando em conta a natureza contínua do desaparecimento forçado, o Comitê está preocupado com as limitações que a Lei da Anistia imporia à eventual aplicação do delito de desaparecimento forçado uma vez adotado (art. 2, 4, 7 e 8).

15. O Comitê recomenda que o Estado Parte tome as medidas necessárias para:

a) Acelerar a adoção do delito autônomo de desaparecimento forçado, garantindo que sua definição seja totalmente compatível com o artigo 2 da Convenção e que estabeleça as sanções cabíveis que consideram sua extrema gravidade;

(b) Garantir que a aplicação do delito a casos de desaparecimentos forçados que começaram antes de sua entrada em vigor, mas continuaram depois disso, não está sujeita a quaisquer limitações, incluindo aquelas que podem ser impostas com base na Lei da Anistia.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

16. O Comitê observa a afirmação do Estado parte de que o Estatuto de Roma "está em plena validade" em seu sistema judicial, que é executado pelos tribunais, e que, uma vez que o Estatuto trata o desaparecimento forçado como um crime contra a humanidade quando cometido como parte de um ataque generalizado ou sistemático dirigido contra qualquer população civil, o ordenamento jurídico brasileiro o trata da mesma forma. No entanto, o Comitê lamenta a falta de clareza sobre se os tribunais criminais nacionais poderiam aplicar diretamente o Estatuto de Roma, incluindo as penas que ele prevê, para garantir o processo e a sanção de suspeitos de crimes contra a humanidade (art. 5).

17. O Comitê recomenda que o Estado Parte tome as medidas necessárias para assegurar que o desaparecimento forçado como crime contra a humanidade seja explicitamente criminalizado em sua legislação interna.

Como bem mencionado nas Recomendações do Comitê da ONU, a tipificação do desaparecimento forçado no Código Penal brasileiro vai ao encontro de outras normas internacionais, como o Estatuto de Roma, que define o desaparecimento forçado como crime contra a humanidade quando praticado de forma generalizada ou sistemática. A harmonização das leis nacionais com os compromissos assumidos no plano internacional é essencial para o cumprimento de obrigações na promoção e proteção dos direitos humanos.

Ainda no âmbito das Nações Unidas, é importante mencionar a existência da Revisão Periódica Universal (RPU) – mecanismo do Conselho de Direitos Humanos, criado em 2006, para avaliar a situação dos direitos humanos em todos os países-membros da ONU. O objetivo é garantir que todos os Estados, sem exceção, tenham seus compromissos e práticas em direitos humanos analisados de forma equitativa e regular. Cada Estado passa por revisão a cada quatro ou cinco anos, denominados ciclos, onde seu desempenho em relação à promoção e proteção



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

dos direitos humanos é avaliado com base em compromissos internacionais, como tratados e convenções que tenham ratificado. Após a sessão, um relatório final é produzido com recomendações que o país pode aceitar ou tomar nota. Posteriormente, é esperado que o Estado implemente essas recomendações até o próximo ciclo de revisão.

O Brasil passou por seu 4º ciclo da RPU⁸ em 2022, tendo recebido 306 recomendações. Dessas, 304 foram aceitas pelo Estado brasileiro. O tema da tipificação do crime de desaparecimento forçado foi objeto de três recomendações dirigidas ao Brasil, sendo elas:

- *Reconhecer explicitamente o desaparecimento forçado como um crime contra a humanidade em sua legislação interna (autor - Montenegro)*
- *Reconhecer o desaparecimento forçado em sua legislação interna como um crime contra a humanidade (autor - Zâmbia)*
- *Adotar medidas legais para enfrentar os desaparecimentos forçados e torná-los um crime à parte (autor - Costa do Marfim)*

Dessa forma, fica clara a atenção do direito internacional dos direitos humanos com o tema do desaparecimento forçado e a necessidade de o Estado brasileiro dar cumprimento a suas obrigações internacionais.

4. Controle de Convencionalidade

Em sede de controle de convencionalidade, é importante mencionar que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH/OEA) já lidou com casos de desaparecimento forçado, sendo o caso *Velásquez Rodríguez vs. Honduras* o mais

⁸ <https://www.ohchr.org/en/hr-bodies/upr/br-index>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

emblemático.

Decidido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 1989, a questão versou sobre o desaparecimento de Manfredo Velásquez, ocorrido durante o governo militar de Honduras nos anos 1980. A Corte concluiu que o Estado hondurenho foi responsável pelo desaparecimento forçado de Velásquez, estabelecendo importantes precedentes sobre a responsabilidade estatal por violações de direitos humanos e reforçando a necessidade de mecanismos eficazes para investigar e punir esses crimes. O caso consolidou a jurisprudência interamericana sobre proibição de desaparecimentos forçados como violação contínua dos direitos à vida, à liberdade e à integridade pessoal.

Essa decisão também destacou a responsabilidade dos Estados em prevenir, investigar e punir os responsáveis por desaparecimentos forçados, sendo uma referência importante na proteção dos direitos humanos no sistema interamericano. Decidiu a CorteIDH:

“O desaparecimento forçado de seres humanos é uma violação múltipla e contínua de muitos direitos constantes da Convenção, que os Estados-partes são obrigados a respeitar e garantir. Esta obrigação implica no dever dos Estados-partes de organizar um aparato governamental, no qual o poder público é exercido, capaz de juridicamente assegurar o livre e pleno exercício dos direitos humanos. Como consequência desta obrigação, os Estados devem prevenir, investigar e punir qualquer violação de direitos enunciados na Convenção e, além disso, se possível, devem buscar a restauração de direito violado, prevendo uma compensação em virtude dos danos resultantes da violação. (...) a falha de ação do aparato estatal, que está claramente provada, reflete a falha de Honduras em satisfazer as obrigações assumidas em face do art. 1º (1) da Convenção, que obriga a garantir a Manfredo Velasquez o livre e pleno exercício de seus direitos humanos”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

5. Conclusão

Como afirmado⁹ pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Luís Roberto Barroso, o desaparecimento forçado de pessoas constitui uma violação múltipla, permanente e contínua de direitos humanos, e o Brasil tem o dever jurídico de prevenir, investigar e punir esta grave violação, assegurando-se efetiva reparação às vítimas, em virtude dos tratados internacionais ratificados sobre a matéria.

O desaparecimento forçado foi, infelizmente, uma prática recorrente no Brasil durante o regime militar, como apurado pela Comissão Nacional da Verdade. Muitos casos ainda permanecem sem solução.

Obviamente, a norma penal ora buscada não poderá alcançar situações pretéritas. Mas, com os olhos postos no hoje e no amanhã, considere-se o contexto contemporâneo brasileiro, com registros de desaparecimentos em áreas de conflito agrário, em comunidades indígenas, e no âmbito das violações de direitos contra pessoas defensoras dos direitos humanos, reforça a urgência de uma legislação específica que possibilite a investigação e responsabilização efetiva desses crimes. A criminalização do desaparecimento forçado fornecerá mecanismos legais que permitirão respostas mais eficazes do Estado a essas situações.

A aprovação do PL 6240/2013 traduz-se em medida eficaz para garantir que os familiares das vítimas de desaparecimentos forçados possam exercer plenamente seus direitos. Ademais, a tipificação do crime de desaparecimento forçado ajudará a assegurar que as investigações sejam conduzidas de maneira adequada, promovendo tanto a justiça quanto a reparação para as vítimas.

⁹ Desaparecimento forçado de pessoas: caderno de legislação e jurisprudência internacionais / Conselho Nacional de Justiça; Coordenação Mauro Pereira Martins, Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi. – Brasília: CNJ, 2023.. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/06/guia-desaparecimentodepessoas-2024-06-13.pdf>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

Tanto a Convenção Interamericana quanto a Convenção Internacional enfatizam a necessidade de prevenir a prática do desaparecimento forçado. Ao tipificar o crime, o Brasil também criará uma barreira legal para que agentes do Estado e outros atores não realizem ou encubram essas ações. O projeto de lei propõe, ainda, a responsabilização daqueles que ocultam informações sobre desaparecimentos, prevenindo a impunidade.

Dessa forma, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – braço do Ministério Público Federal cuja função precípua é a promoção e defesa dos direitos humanos e a garantia da cidadania – **posiciona-se, por meio da presente Nota Técnica, no sentido da aprovação do Projeto de Lei 6.240/2013.** A aprovação deste Projeto não só representará um avanço crucial na proteção dos direitos humanos no Brasil, mas também alinhará o país às suas obrigações internacionais, reforçando seu compromisso com os marcos globais e regionais do direito internacional dos direitos humanos, em particular no combate ao desaparecimento forçado de pessoas – prática que atenta severamente contra os pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito.

NICOLAO DINO
Subprocurador-Geral da República
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão